

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O
COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE INCIDENT OF TRANSFER OF JURISDICTION (IDC) AND THE
COMMITMENT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) TO
INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW**

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Para compreender a materialização do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, é preciso observar as transformações no campo dos direitos humanos. Criado pela Reforma do Judiciário (EC nº. 45/2004), o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional. Nesse sentido, investiga-se a consolidação dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional de 1988 e seus influxos nas transformações da compleição desse instituto para a realidade contemporânea. O objetivo é formular uma definição pormenorizada e pós-crítica acerca do IDC, voltando-se especificamente ao exame de seus requisitos essenciais. Investiga-se, sob essa ótica, a exegese restritiva empregada pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à efetivação do deslocamento de competência. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Direito internacional, Direitos humanos, Incidente de deslocamento de competência (idc), Compromisso, Superior tribunal de justiça (stj)

Abstract/Resumen/Résumé

To understand the materialization of the Incident of Transfer of Jurisdiction (IDC) within the Superior Court of Justice (STJ), it is necessary to observe the transformations in the field of

documents, legislation, and jurisprudence. The research is purely qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Human rights, Incident of jurisdiction displacement institute (idc), Commitment, Superior court of justice (stj)

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos humanos nos planos doméstico e internacional, sob a égide da Constituição de 1988, demonstra que a proteção da dignidade humana consolidou-se como base axiológica fundamental. Diante disso, ganha relevo a função protetiva desempenhada pelas cortes brasileiras e internacionais, que devem atuar de forma integrada para garantir a eficácia dos direitos humanos, conforme preconiza a abertura constitucional brasileira.

Primordial no cenário de ascensão e fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se a Constituição da República do Brasil de 1988. Todavia, sua proximidade ao cenário de proteção global ao ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos fundamentais ocorridas no território nacional, as quais vêm desencadeando diversas condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio perante os governos mundiais. Denota-se que o cumprimento efetivo dos tratados de direitos humanos restou prejudicado ante as assimetrias sociais e econômicas verificadas no Estado brasileiro, as quais originaram o crescente fenômeno da exclusão social no Estado Democrático de Direito projetado pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Diante de um cenário de complexidade institucional, o Estado brasileiro buscou reafirmar seu prestígio perante a comunidade internacional e garantir a observância dos pactos de direitos humanos sob sua responsabilidade. Para tanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Esse mecanismo permite que o Procurador-Geral da República requeira ao STJ, em qualquer etapa investigativa ou processual, a transferência da competência da esfera estadual para a federal. Aludida medida é cabível em casos de graves violações de direitos humanos, visando o estrito cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país (art. 109, §5º, da Constituição Federal).

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e de decisões judiciais. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória. Um dos objetivos do presente artigo é investigar, por meio de análise qualitativa dos argumentos esposados, se o STJ fundamentou suas decisões de maneira coesa e coerente, e em caso positivo, de há rigor técnico-científico no estabelecimento de critérios hermenêuticos.

2. O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tradicionalmente os direitos humanos são analisados sob o prisma reducionista da noção de indivíduo, ao passo que o contexto do pós-positivismo implica em uma abordagem dos direitos humanos à luz da complexidade das relações sociais plasmada no fenômeno ampliativo do multiculturalismo.

Deste modo a concepção contemporânea dos direitos humanos busca ultrapassar o tradicional dilema entre a corrente do universalismo e a do relativismo. A concepção universalista aponta que cada ser humano é dotado de uma dignidade, de um mesmo valor independentemente de quaisquer distinções oriundas de suas condições ou escolhas existenciais. Nesta acepção, a condição de pessoa é o requisito necessário para a dignidade e a titularidade de direitos, ao passo que a concepção relativista aponta que o pluralismo cultural não permite a formação de uma moral e de um direito universais. A cultura de cada sociedade é a única fonte de validade de um direito ou regra moral.

Sobre a delimitação conceitual dos direitos humanos, preleciona Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 50): de acordo com os direitos humanos que aparecem como um conjunto de poderes e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

O contexto da contemporaneidade nas sociedades ocidentais demonstra a aplicabilidade dos direitos humanos para além do indivíduo, mas sobretudo em nível multicultural.

Para Norberto Bobbio (2004, pág. 25), o problema grave da realidade contemporânea, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

No contexto surgido após o término da Segunda Guerra Mundial, no último quartel do século XX, as relações internacionais despontaram com novos paradigmas, quais sejam: intensificação do processo de globalização e a ascensão e o

desenvolvimento acelerados de novas Organizações Internacionais, dentre as quais avulta em importância a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função vetorial é a proteção e promoção dos Direitos Humanos em nível global.

Outrossim, verifica-se que no plano das relações internacionais ocorridas no contexto do pós-guerra surge a formação de blocos para a integração regional a fim de que seja alcançado, num primeiro momento, seu desenvolvimento econômico e, em um estágio mais avançado para a unificação político-social e o comprometimento com a materialização dos direitos humanos.

Para Flávia Piovesan (2016, pág. 58), o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção dos direitos humanos existisse. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.

É apenas em 1945, com a ONU, que começa a existir uma internacionalização genérica dos direitos humanos. Na Conferência de San Francisco, surgem propostas capitaneadas pelos países latino-americanos e socialistas visando aos direitos humanos. Conforme averbado por Flávia Piovesan (2016, pág. 65), o sistema internacional da proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissor na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

Neste cenário de progressivo reconhecimento e proteção internacional aos direitos humanos eis que surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979, com funções consultivas e contenciosas, cujo objetivo primaz é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados Internacionais concernentes ao mesmo tema. Neste diapasão, dispõe o art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos que são órgãos competentes para conhecer

de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na aludida Convenção: (I) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e (II) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consoante o escólio de Flávia Piovesan (2016, pág. 59), ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado pelo Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências. 1^a-) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2^a-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Os direitos humanos consistem no principal mecanismo para a defesa, garantia e promoção das liberdades públicas e das condições materiais fundamentais para a dignidade da pessoa humana. A efetividade de ações estratégicas que contribuam para a ampliação da implementação dos direitos humanos no plano das relações internacionais requer um arcabouço institucional (inclusive no plano internacional) que garanta a sua materialização.

Após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se que o projeto constituinte aprovado trazia o grande desafio de garantir os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, em busca da construção da cidadania e do constitucionalismo social, especialmente na garantia de compromisso com o arcabouço mínimo de segurança jurídica da dignidade da pessoa humana.

Torna-se inegável a relação simbiótica travada entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. Este acompanha, incorpora e institucionaliza

vários dos avanços conquistados no plano das relações internacionais. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, págs. 192 e 193), as Constituições latino-americanas que assim se posicionam, ao reconhecerem que sua enumeração de direitos não é exaustiva ou supressiva de outros, descartam, desse modo, o princípio da interpretação das leis *inclusio unius est exclusio alterius*. É alentador que as conquistas do direito internacional em prol da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. Isso vem revelar a coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática e um corte epistemológico no tocante às Cartas anteriores, ao consagrar o primado do respeito aos direitos humanos e ao privilegiar o valor atinente à dignidade da pessoa humana, como modelo a ser observado e efetivado por toda a ordem jurídica nacional. Aludidos postulados invocam a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, notadamente o americano (materializado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica).

Sobre os direitos humanos em diversos momentos tratou a Constituição Federal de 1988, além dos dispositivos já explicitados, apresentam-se: (1) art. 4º, II: prevalência dos direitos humanos dentre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil; (2) art. 109, inciso V-A (inserido pela EC nº.45) acresceu dentre as competências dos juízes federais o processo e julgamento das causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do aludido dispositivo; (3) art. 109, §5º-: a Emenda Constitucional nº.45/2004 criou, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal; (4) o art. 7º- do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) vaticina que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Neste diapasão, o legislador constituinte derivado reformador com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 deu um grande passo ao inserir o §3º- do art. 5º- da

CF/88 no reconhecimento e valorização dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) trouxe diversas novidades para o Direito Constitucional Brasileiro e sua interface na relação dialógica com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido campeia a questão atinente à introdução do denominado incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal quando da ocorrência de grave violação de direitos humanos, com supedâneo no Art. 109, §5º- da CF/88. O instituto foi denominado por alguns (BREGA FILHO, 2026, *online*), de “Federalização dos Crimes de Direitos Humanos” (IDC), mas a técnica recomenda a utilização da expressão “incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”, uma vez que a federalização dos crimes é apenas um dos consectários do instituto. O dispositivo constitucional refere-se a “inquérito ou processo”, sem qualquer outro adjetivo, tornando possível a federalização de inquéritos e processos de natureza cível (o que abrange as questões atinentes à improbidade administrativa, ações populares, ações civis públicas, responsabilidade civil em face do Estado, dentre outras condutas estatais potencialmente violadoras de direitos humanos).

Observa-se, portanto, que a utilização da expressão “federalização das violações de direitos humanos”, inclui o deslocamento de competência tanto na esfera criminal quanto na seara cível. A norma constitucional que institui o modelo de incidente de deslocamento de competência representa um ponto de mutação na medida em que antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004 as violações de direitos humanos, em sua grande maioria, eram da competência da Justiça Estadual, entretanto, no plano das relações externas, a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados era da União, ou seja, era responsabilizada sem que nada pudesse fazer. Um dos fundamentos da federalização é a atribuição ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de repressão e responsabilização dos autores das violações, quando os Estados não forem capazes de fazê-lo. Outra justificativa é a criação de outro instrumento para a redução da impunidade nas violações a direitos humanos. Trata-se de mecanismo jurisdicional subsidiário que integra um sistema de proteção a esses direitos, só devendo atuar quando ficar evidente a incapacidade do Estado Membro em punir as violações aos direitos humanos.

Conforme as regras de Direito Internacional se um Estado soberano não é capaz de reprimir e punir as violações aos direitos humanos, subsidiariamente existe a possibilidade de acionar as cortes internacionais. De acordo com o deslocamento de

competência em casos de violações de direitos humanos que reverbera no âmbito da federalização verifica-se outra possibilidade de busca da responsabilização e punição dos autores das violações que podem submeter estes casos às cortes internacionais e do Judiciário Federal (além da possibilidade de apuração perante a Procuradoria Geral da República).

O deslocamento de competência em caso de violação de direitos humanos repercute ainda na possibilidade de engajamento dos Estados federados brasileiros na assunção de responsabilização. Na sistemática em vigor até as mutações introduzidas pela EC nº. 45/2004 o descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos não repercutia para os Estados Membros, ao passo que pelo modelo atual a hipótese de federalização dos processos e inquéritos é imposta como sanção para a inércia dos Estados, que sob o risco de verem parcela de sua competência jurisdicional deslocada para a Justiça Federal, também terão como prioridade o cumprimento dos tratados internacionais.

Um aspecto que merece melhor análise concerne à indeterminação presente na expressão “grave violação dos direitos humanos”, utilizada pelo legislador constituinte derivado, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, o que pode implicar na ocorrência de casuísmos que devem ser evitados no atual estágio do Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado que deverá ter essa lacuna colmatada no momento de análise pormenorizada realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme aduzido por Oscar Vilhena Vieira (2007), além da miséria em si e todas as consequências deploráveis na figura de graves violações de direitos humanos, uma das expressões mais dramáticas da invisibilidade no Brasil é representada pelos altos índices de homicídios que vitimizam predominantemente as populações mais carentes. Segundo o que a Organização Mundial da Saúde demonstrou, a América Latina possui o pior registro de índices de homicídio no planeta. O Brasil, um dos países mais violentos da região, acumulou mais de 800.000 mortes por homicídio doloso nas últimas duas décadas. Mais pessoas se tornam vítimas de homicídio a cada ano no Brasil do que na Guerra do Iraque. É importante dizer que uma ampla maioria dos mortos é economicamente desfavorecida, pouco instruída, jovem, masculina, negra e residente na periferia social brasileira.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- as CF/88) e quando do deslocamento de

competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto diante do espírito constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

Tem-se que o instituto do IDC (Incidente de Deslocamento de Competência) decorre do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, em especial, do dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de estabelecer recursos internos eficazes e do compromisso com a duração razoável do processo.

Nesse contexto, reconhece Sidney Guerra (2013, p. 104) que, em verdade, a função dos tribunais internacionais é de firmar a responsabilidade internacional do Estado sem necessidade de determinar a autoridade local que gerou a dita responsabilização, já que o Estado é uno em sua faceta externa. De fato, a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos reforça o valor jurídico das normas protetivas dos direitos da pessoa humana, tendo em vista que violam essas normas. Portanto, as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real quando o mecanismo por violações é eficaz.

O paradoxo, no entanto, está no fato de que, conquanto a União seja responsabilizada internacionalmente, na prática interna, ela não possui competência direta para investigar, processar ou punir as violações que geram esse tipo de responsabilidade. Essa possível contradição serve de supedâneo à criação do instrumento de federalização das violações de direitos humanos.

Cabe ainda destacar a observação de André Ramos Tavares (2007, pág. 463): no que tange às condições para deflagrar o deslocamento de competência para a Justiça Federal, estabeleceram-se três condições cumulativas para que possa operar com sucesso o deslocamento da competência por meio do STJ: (I) estar originariamente a competência atribuída à Justiça local estadual; (II) haver grave violação de direitos humanos; (III) obter cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte; (IV) ser suscitado pelo Procurador-Geral da República, o qual, aliás, é o único legitimado para tanto.

A federalização representa, portanto, um instrumento estratégico e primordial no enfrentamento da impunidade. Por um lado, ela pressiona os órgãos locais a atuarem de forma mais efetiva, sob pena de perderem a competência sobre o caso. Por outro lado, amplia a responsabilidade da União, exigindo atuação contundente das instituições federais. Em 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a norma constitucional que permite o deslocamento para a Justiça Federal dos casos que envolvem grave violação de direitos humanos. A decisão se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493, e reconheceu que a expressão “grave violação dos direitos humanos” pode ser compreendida como todo atentado de grande monta aos direitos humanos previstos em instrumentos normativos internacionais de proteção a cuja aplicabilidade o Brasil tenha formalmente aderido. Nesse sentido, o conceito em questão, embora não remeta a um rol taxativo e restritivo, é plenamente identificável, na medida em que o rol de direitos deve ser definido com fundamento nas normas consuetudinárias internacionais ou nos tratados e instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil seja signatário. É legítima e imperiosa a aplicabilidade imediata da norma impugnada tão logo seja vigente, uma vez que possui todos os elementos qualificadores necessários a sua incidência. Em verdade, por se tratar de normas concernentes aos direitos humanos, nem sequer se pode esperar uma definição legal.

3. A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) EM CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA HERMENÊUTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Desde que foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, o Incidente de Deslocamento de Competência foi suscitado em poucas oportunidades e admitido em situações muito específicas. Em casos concretos, observa-se que o STJ vem agindo de forma muito cautelosa e até tímida, fazendo-se necessária uma hermenêutica mais arrojada que venha a garantir a plena efetividade do instituto.

Logo em sua gênese o instituto foi aplicado com ressalvas uma vez que na primeira casuística sob sua apreciação o STJ afastou a necessidade de Incidente de Deslocamento de Competência nº. 01/PA (STJ- IDC No.: 01 / PA, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento: 08/06/2005) que envolvia o homicídio da missionária norte-americana Doroth Stang no Pará, sob o argumento de que o deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave

violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, o Tribunal não verificou a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente.

Sobre o tema do presente IDC, qual seja, a violência no campo, ressalta Lilia Moritz Schwarcz (2019, págs. 161 e 162), a disputa pela posse de terras no campo é das maiores causas de morte no Brasil, e vítima especialmente as populações indígenas, cujos direitos constitucionais, os quais lhes facultam a posse de terras que pertenceram a seus ancestrais, são constantemente desrespeitados.

A evolução do instituto demonstra que houve um amadurecimento jurisprudencial na medida em que o Superior Tribunal de Justiça deferiu o Incidente de Deslocamento de Competência nº. 02 (STJ- IDC nº. 02/DF, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgamento: 27/10/2010. Fonte: DJe 22/11/2010) e perquiriu que a teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o instituto ora em comento fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Na casuística analisada, os fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo então Procurador-Geral da República: um advogado e vereador pernambucano foi assassinado, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, restou sobejamente demonstrada: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando

sobremaneira a ordem social. Outro fato considerado pelo Tribunal diz respeito ao risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil anuiu.

O julgamento do Incidente de Deslocamento nº. 03/GO (STJ- IDC nº. 03/GO, Relator: Min. Jorge Mussi, julgamento: 10/12/2014. Fonte: DJe 02/02/2015) pleiteou o deslocamento dos procedimentos administrativos ou judiciais de investigação, inquéritos policiais ou ações penais relacionadas à violência policial e atuação de grupos de extermínio no Estado de GO desde 2000. O aludido IDC manteve a orientação firmada pelo STJ no sentido de que a principal característica do incidente constitucional é a excepcionalidade. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública. O Brasil experimenta a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais, tanto que com essa finalidade subscreveu acordo entre os povos conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. O Incidente de Deslocamento de Competência ora analisado, restou julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator.

O IDC nº. 5/PE (STJ- IDC nº. 05/PE, Relatório: Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento: 13/08/2014. Fonte: DJe 01/09/2014) trata do caso da morte do promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares. Há indícios de que o assassinato resultou de ação de grupos de extermínio que agem no interior do Estado de PE. De acordo com a decisão restou julgado procedente o IDC sob o fundamento que o pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos. O direito à vida, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), é a pedra basilar para o exercício dos demais direitos humanos.

Conforme exposto por Jo M. Pasqualucci (2012, p. XXII), quando as instituições nacionais não têm a vontade ou não são capazes de processar violações de direitos humanos e levar os violadores de direitos humanos à justiça, recorrer a órgãos internacionais de aplicação da lei, como a Comissão e Corte Interamericana, pode ser a única alternativa.

Até o final de 2025, o STJ julgou 31 (trinta e um) Incidentes de Deslocamento de Competência e, em alguns deles, determinou a transferência para a Justiça Federal. Um desses casos (IDC nº02) foi o assassinato do advogado e vereador pernambucano Manoel Bezerra de Mattos Neto, em Pitimbu (PB), depois de sofrer diversas ameaças e atentados, supostamente em decorrência de sua atuação contra grupos de extermínio.

Para Marina Camps (2006, p. 53), em alguns sistemas jurídicos, o reconhecimento constitucional dos direitos humanos não é uma condição para sua existência jurídica, mas sim um requisito para sua existência como obrigações do Estado. Este requisito deveria elevar o nível de proteção dos direitos humanos em uma sociedade, e não reduzi-lo. Além disso, a mera positivação de um direito como direito humano, como ocorre atualmente em muitas declarações, não garante seu status como um direito humano genuíno.

No IDC nº. 09/SP (IDC n. 9/SP, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022), relativo aos homicídios ocorridos em maio e dezembro de 2006, em São Paulo, que ficou conhecido como Chacina do Parque Bristol, no contexto do “Maio Sangrento”, em represália à rebelião nos presídios paulistas, restou demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência. O pedido de federalização (IDC) foi formulado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que apontou deficiências na condução do inquérito pelas autoridades de São Paulo como motivo para deslocar o caso para a esfera Federal. Paralelamente, a PGR pontuou a existência de uma demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) visando a responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo episódio. Conforme averbado por Flávia Piovesan (2016, pág. 109), mais de 45% dos casos brasileiros levados à CIDH referem-se à violência da polícia militar o que demonstra que o processo de democratização foi incapaz de romper com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia militar, que não consegue ser controlada pelo aparelho estatal. Assim como no regime militar, não se verifica a punição dos responsáveis. A insuficiência ou mesmo, em alguns casos, a inexistência de resposta por parte do Estado brasileiro é o fator que enseja a denúncia dessas violações de direitos perante a Comissão Interamericana.

O Tribunal não acolheu o IDC nº. 14 (IDC n. 14/DF, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 22/8/2018), o único pedido de deslocamento com origem na Justiça Militar. O MPF requereu a federalização do processo sobre uma greve dos policiais militares do Espírito Santo, ocorrida em 2017, sob a alegação de inércia das instâncias locais – o que poderia gerar risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro. No mérito, o Tribunal entendeu que as alegações eram especulativas e demonstravam inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Militar. O STJ recomenda cautela na utilização do instituto ao compreender que eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (*ultima ratio*) do instituto. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.

No IDC nº. 15/DF (IDC n. 15/DF, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgamento: 10/8/2022, DJe de 16/8/2022), apreciado em 2022, foi reconhecida a federalização do Caso do Lagosteiro, que envolve crimes contra a vida praticados por integrantes de grupos de extermínio no Ceará.

Pontua Lilia Moritz Schwarcz (2019, pág. 161): segundo a OMS, o Brasil vive hoje uma “epidemia de violência”, que se transforma num grande obstáculo para o seu desenvolvimento econômico. Por sinal, a OMS passou a caracterizar esse tipo de violência como uma patologia específica, que inclusive consta na Classificação Internacional de Doenças (CID). O aumento do latrocínio e de crimes associados à violência letal produz um sentimento disseminado de vulnerabilidade, que inibe a livre circulação nas cidades e gera muito medo. Medo e insegurança são sensações reais, as quais aparecem refletidas nos dados das pesquisas nacionais e internacionais que registram o Brasil como um dos países campeões de violência urbana.

Conforme exposto por Sidney Guerra, Raquel Guerra e Raphael Pereira da Silva (2022, p. 465 e 466), na manhã dos dias 18 de outubro de 1994 e do dia 8 de maio de 1995, duas incursões policiais ocorreram na Favela Nova Brasília/Complexo do Alemão/Rio de Janeiro, com trágicas e criminosas consequências. O inquérito policial nos dois casos foi marcado pela vagarosidade e impunidade, com as mortes ocorridas por agentes do Estado qualificadas como “resistência seguida de morte”.

No IDC nº 21/RJ (IDC n. 21/RJ, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgamento: 25/8/2021, DJe de 31/8/2021), julgado em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR)

para federalização das ações penais relativas ao caso Favela Nova Brasília – uma série de mortes e outros crimes ocorridos durante incursões de policiais civis nessa comunidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1994 e 1995. Em 16 de fevereiro de 2017, foi publicada a condenação do país proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

No diagnóstico de Samuel Pinheiro Guimarães (2005, pág. 99), a violência policial no Brasil contra a maioria da população- os pobres e descendentes de escravizados- é terrível, sendo visibilizada e condenada pela mídia de forma pontual, e inadequadamente pelas organizações civis. Há todavia, outras práticas tão prejudiciais quanto essa violência do ponto de vista de direitos políticos, porém pouco analisadas desse ângulo. Aludidas práticas, por serem menos individualizadas, não são menos condenáveis e terríveis, pois suas consequências são mais abrangentes e também vitimam os grupos sociais majoritários, porém mais vulneráveis pela sua escassez de poder.

Conforme exposto por Augusto Resende (2013, p. 232), o maior déficit que atualmente apresenta o sistema interamericano de direitos humanos é o descumprimento, por parte dos tribunais nacionais, da obrigação de julgar os responsáveis por violações de direitos humanos e que o único meio indispensável de garantir o cumprimento das sentenças ditadas pela Corte reside na necessidade de o Poder Judiciário dos Estados reconhecer o caráter obrigatório das decisões da Corte.

Em outro julgamento procedente, o STJ, por meio do IDC nº 22 (IDC n. 22/RO, Relator: Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023), o Ministério Público Federal sustentou que Rondônia é o segundo estado em número de mortes relacionadas à luta por terra, perdendo apenas para o Pará. O pedido refere-se a crimes considerados graves e com suspeita de envolvimento de agentes locais de segurança pública, sem resposta das autoridades por longo tempo (homicídios e torturas de pessoas vinculadas a ligas de camponeses ocorridos em 2009, 2011, 2012 e 2016). No mérito, decidiu o Tribunal que os requisitos do IDC são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais.

De outra banda, no IDC nº24 (IDC n. 24/DF, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/7/2020), atinente aos homicídios que vitimaram Anderson Gomes e Marielle Franco, em 2022, indeferido pelo STJ. Ao revés do decidido pelo STJ, com as devidas apurações, constatou-se notório descaso das

autoridades fluminenses nas apurações necessárias, ou seja, o STJ não concluiu do modo mais adequado o IDC nº 24.

Por outro lado, no IDC nº. 29 (IDC n. 29/DF, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgamento: 28/8/2024, DJe de 30/8/2024), o STJ julgou procedente para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S., a possibilidade de o Estado Brasileiro sofrer nova responsabilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do ocorrido no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (sentença de 30/6/2022), bem como no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (sentença de 16/2/2017), haja vista a possibilidade de ocorrer, no caso em análise, a prescrição da pretensão punitiva.

A tendência de julgamento procedente do IDC, também se encontra presente no IDC nº. 32/AM (IDC n. 32/AM, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgamento: em 28/8/2024, DJe de 3/9/2024), que envolvia o assassinato de líder da área rural do Seringal São Domingos, no Município de Lábrea/AM, em março/2019. Na situação em exame, a ineficácia do Poder estatal em apurar o cometimento de delito grave contra a vida pode vir a gerar responsabilização internacional do País, por desatenção aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tutelam, respectivamente, a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos na convenção, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito do cidadão a garantias judiciais de um devido processo legal dentro de um prazo razoável, o direito do cidadão à proteção da honra e dignidade e, por fim, o direito à proteção judicial. Referida potencialidade ganha corpo quando se vê que, em situações similares, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil diante da ineficácia estatal em investigar violações de direitos humanos ocorridas em conflitos de terras nos casos Garibaldi vs Brasil (2009), Sebastião Camargo Filho (2009) e Sales Pimenta vs Brasil (2022). Daí, o STJ julgou procedente o pedido de deslocamento de competência.

Conforme exposto por Augusto César Leite de Resende (2013, p. 232/233), para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte porque as obrigações convencionais assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado. E mais, a obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo

mencionado Tribunal Interamericano cor responde a um princípio básico de direito internacional público, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé e, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais.

Sobre a regra interpretativa da boa-fé na Convenção de Viena, assevera Luís Barbosa Rodrigues (2002, pág. 105) que a boa-fé desde sempre se perfilou como o mais importante princípio a considerar, quer em sede interpretativa, quer no plano geral. Resulta até compreensível o fato de que se haja optado por tal redação com o intento de reafirmar essa importância, numa codificação que pretendia constituir mera passagem a escrito do costume em curso.

Ao interpretar a regra da *pacta sunt servanda*, constante na Convenção de Viena, preleciona António Cabral de Moncada (1998, pág. 236) que, uma vez prestado o consentimento à vinculação, fica o Estado ou a Organização que o prestou obrigado ao seu cumprimento, ainda que as suas motivações desapareçam; sem prejuízo das possibilidades de recurso à alteração, suspensão e denúncia, sujeitas a requisitos cada vez mais restritivos.

Conforme aduzido pela Convenção de Viena, de 1969, sobre o Direito dos Tratados, materializam-se cinco princípios: livre consentimento; boa-fé; *pacta sunt servanda*; *rebus sic stantibus* e *favor contractus*. Dentre estes, dois princípios denotam relevância para a força obrigatória das Convenções de Varsóvia e de Montreal no Brasil, que são a *pacta sunt servanda* e a boa-fé, os quais obrigatoriamente devem ser levados em consideração pelos Estados no curso das suas relações internacionais.

Para Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 56/57), o princípio da força obrigatória dos tratados (*pacta sunt servanda*) desempenha papel fundamental no funcionamento da ordem jurídica internacional. O princípio da vinculação é naturalmente acompanhado pela obrigação igualmente fundamental de executar os tratados de boa-fé. A confiança mútua é corroborada por uma prática constante na jurisprudência.

Portanto, os Estados-partes da Convenção Americana (incluindo o Brasil), são obrigados a cumprir as sentenças da Corte e a parte da sentença que determinar indenização compensatória e poderá ser executada no país respectivo pelo processo

interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, (art. 68, nº. 01 do Pacto de San José da Costa Rica).

Para o reconhecimento do IDC, o STJ estabeleceu desde o IDC nº 01, também alguns requisitos jurisprudenciais, afora os previstos na Constituição Federal, quais sejam: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. De forma objetiva, observa-se que o IDC é reconhecido pelo STJ como um mecanismo de natureza político-jurídica, de índole processual penal, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes que importem em violação dos direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja signatário, o qual tem por escopo a preservação da eficácia na ordem interna dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

Observa-se que um novo paradigma de Estado Democrático de Direito está em franca implementação, qual seja: o resgate da cidadania para esclarecer que a política diz respeito a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, centrada em políticas efetivas e includentes, pois, conforme exposto por Samuel Pinheiro Guimarães (2005, pág. 108), a luta atual pelos direitos humanos deve abarcar os aspectos micro e corajoso de combate às violações, de reivindicação de reparação às vítimas e de punição dos autores e, paralelamente, a luta por políticas públicas de desconcentração de poder nas diversas esferas.

Portanto, o julgamento do IDC pelo STJ envolve uma miríade de dilemas políticos e jurídicos, ao examinar-se as violações de direitos humanos no cotejo com a jurisprudência da Corte IDH, e ainda por envolver o poder de instituições consolidadas como as Polícias Estaduais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Poder Judiciário.

Conforme observado por Luigi Ferrajoli (2019, pág. 243), é somente com a superação da dicotomia direitos humanos/direitos do cidadão que a igualdade formal e liberal das diferenças, com base no valor e na dignidade iguais de todos os seres humanos, pode ser concretizada, com o reconhecimento de todos os homens e mulheres do mundo apenas como pessoas com os mesmos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a utilização da expressão “federalização das violações de direitos humanos”, inclui o deslocamento de competência tanto na esfera criminal quanto na seara cível. A norma constitucional que institui o modelo de incidente de deslocamento de competência representa um ponto de mutação na medida em que antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004 as violações de direitos humanos, em sua grande maioria, eram da competência da Justiça Estadual, entretanto, no plano das relações externas, a responsabilidade pelo cumprimento dos tratados era da União, ou seja, era responsabilizada sem que nada pudesse fazer. Um dos fundamentos da federalização é a atribuição ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de repressão e responsabilização dos autores das violações, quando os Estados não forem capazes de fazê-lo.

Um aspecto que merece melhor análise concerne à indeterminação presente na expressão “grave violação dos direitos humanos”, utilizada pelo legislador constituinte derivado, o que torna o conteúdo da norma vago e impreciso, o que pode implicar na ocorrência de casuísmos que devem ser evitados no atual estágio do Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado que deverá ter essa lacuna colmatada no momento de análise pormenorizada realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a norma constitucional que permite o deslocamento para a Justiça Federal dos casos que envolvem grave violação de direitos humanos. A decisão se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493, e reconheceu que a expressão “grave violação dos direitos humanos” pode ser compreendida como todo atentado de grande monta aos direitos humanos previstos em instrumentos normativos internacionais de proteção a cuja aplicabilidade o Brasil tenha formalmente aderido.

O STJ recomenda cautela na utilização do instituto ao compreender que eventuais dificuldades nos julgamentos devem ser superadas dentro da própria institucionalidade - excepcionalidade e subsidiariedade (*ultima ratio*) do instituto. Para o Tribunal, o IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional. Para o Tribunal, no mérito, os requisitos do IDC são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a

incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Desde que foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, o Incidente de Deslocamento de Competência foi suscitado em poucas oportunidades e admitido em situações muito específicas. Em casos concretos, observa-se que o STJ vem agindo de forma muito cautelosa e até tímida, fazendo-se necessária uma hermenêutica mais arrojada que venha a garantir a plena efetividade do instituto.

Até o final de 2025, o STJ julgou 31 (trinta e um) Incidentes de Deslocamento de Competência e, em alguns deles, determinou a transferência para a Justiça Federal. Portanto, o julgamento do IDC pelo STJ envolve uma miríade de dilemas políticos e jurídicos, ao examinar-se as violações de direitos humanos no cotejo com a jurisprudência da Corte IDH, e ainda por envolver o poder de instituições consolidadas como as Polícias Estaduais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Poder Judiciário.

De forma prospectiva, o Incidente de Deslocamento de Competência apresenta-se como recurso fundamental ao combate à impunidade e à violência, falhas cruéis e estruturais da realidade contemporânea brasileira. Dado o histórico institucional, os desafios na busca de efetividade dos direitos humanos são enormes, principalmente na medida em que o STJ vem se balizando mais por critérios de conveniência ou oportunidade, em vez de uma estrita e técnica análise jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_vladimir_brega_filho.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

CAMPS, Marina. **Derechos humanos, derechos fundamentales y derechos constitucionales** IN QUIRÓS, José Justo Megías (Coord.). **Manual de los Derechos Humanos. Los derechos humanos en el siglo XXI**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e-édition. Paris: Champs Université, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. 1ª- edição. São Paulo: Atlas, 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; SILVA, Raphael Pereira da. O controle de convencionalidade pelo STF: o caso favela Nova Brasília e a ADPF635. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE UBERLÂNDIA (UFU)**, v. 50, p. 454-485, 2022.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

MONCADA, António Cabral de. **Curso de Direito Internacional Público I Volume**. Coimbra: Almedina, 1998.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Augusto César Leite de. A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, p.226-236, 2013.

RODRIGUES, Luís Barbosa. **A interpretação de Tratados Internacionais**. 2ª- edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, vol.4, n.6 , 2007.